

PARECER 1215/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 104/1999

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que visa tornar obrigatória a instalação de sinalização horizontal, vertical e luminosa de orientação sobre radares fotográficos, fixos e volantes, na cidade de São Paulo. A propositura encontra fundamento nos arts. 13, I; 37, "caput"; 173, II, e 179, I, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, tendo em vista a forma detalhada em que o projeto está redigido, inclusive dispendo sobre atribuição à Secretaria Municipal dos Transportes, acaba por invadir a esfera das competências administrativas e das iniciativas legislativas privativas do Chefe do Poder Executivo.

Assim sendo, cumpre a esta Comissão, para aproveitar a idéia do ilustre autor da propositura, apresentar substitutivo que sane os vícios de inconstitucionalidade e a ilegalidade que o projeto apresenta.

SUBSTITUTIVO N° /99 AO PROJETO DE LEI N° 104/99

Dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização, horizontal, vertical e/ou luminosa, de orientação sobre o funcionamento de radares, fixos ou volantes, nas vias públicas da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica determinada a instalação obrigatória de sinalização, bem visível, horizontal, vertical e/ou luminosa de orientação dos motoristas de veículos automotores, sempre que da utilização de lombadas eletrônicas ou de radares fotográficos de controle de velocidade, fixos ou volantes, nas vias públicas do Município de São Paulo.

Art. 2º - A sinalização prevista nesta lei deverá estar situada a no máximo 200 (duzentos) metros e no mínimo 100 (cem) metros das lombadas eletrônicas e dos pontos de fixação dos radares fotográficos de controle de velocidade, fixos ou volantes.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/10/99.

Roberto Trípoli - presidente

Arselino Tatto - relator

Archibaldo Zancra

Brasil Vita

Italo Cardoso

Luiz Paschoal